ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:55:10 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0828-G88T-2E9F-322W

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Decreto Legislativo nº 596/2024

Proponente: Roseli Trappe – Irmã Rose – Vereadora

Parecer Jurídico nº 192/2024.

EMENTA: **"Projeto de Decreto Legislativo Nº 596/2025 "Concede o Título de "Cidadão Itapecericano" ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Neves da Silva."**

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise jurídica ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 596/2025 "Concede o Título de "Cidadão Itapecericano" ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Neves da Silva."

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora –

não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara e Decreto Legislativo nº 564/2025, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, Projeto de Decreto Legislativo preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Cediço que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, o projeto de Decreto Legislativo *é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara,* como abaixo exposto:

> "Art. 44 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
>
> Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara."

O Decreto Legislativo aponta ainda, as regras taxativas do artigo 43-A do mesmo Diploma Legal, que:

> "Art. 43- A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:
>
> (...)
>
> VIII - concessão do título de cidadania ou outra honraria a cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado";

Vale destacar que, o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, no tocante a concessão de títulos honorários, determina que:

> "Art. 49 Observado previamente o que a Lei Orgânica Municipal reza sobre quórum, o Plenário deliberará da seguinte forma: (...)

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:55:10 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0828-G88T-2E9F-322W

§ 2º Por maioria qualificada sobre: (...)

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto nos casos de denominação de logradouro ou próprio público;" (gn)

O Objeto preenche ainda, as regras do Decreto Legislativo nº 373 de 04 de Junho de 2022, que determina:

"Art. 1º O Título de Cidadão Honorário (Título Cidadão Itapecericano) será concedido às pessoas não naturais do Município, que tenham prestado relevantes serviços à cidade, no sentido de contribuir para o desenvolvimento da cidade como, no crescimento econômico, social, religioso, cultural e esportivo e outro. De modo a constituir motivo de honra para a população, observados ao menos 1 (um) dos seguintes requisitos:

I- Que apresente contribuição para o desenvolvimento de ciências, letras, artes, cultura, esportes e outros, indistintamente, tornando-se a si e o Município uma referência;

II- Que tenha prestado serviços relevantes por, no mínimo, 2 (dois) anos na área da filantropia ou em favor de obras sociais;

III- Que tenha participado de entidade de classe, sem remuneração, por no mínimo 2 (dois) anos no Município.

§ 1º No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis, bem como toda a documentação necessária para provar que os requisitos supracitados foram atendidos. (g.n.)

Art. 2º Fica vedada a concessão de título de Cidadão Honorário ao cidadão que tenha sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Parágrafo único. Na forma do disposto no Art. 43-A, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, concessão do Título de Cidadania ou outra Honraria a Cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:55:10 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0828-G88T-2E9F-322W

Art. 3º O projeto de concessão de Título Cidadão, tem como requisitos essenciais:

I - Estar instruído com os seguintes documentos:

Cópia do documento de identidade, em caso de pessoa natural;

Biografia circunstanciada do Homenageado, conforme o Art. 43 - A, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra; e

relação das atividades desenvolvidas em âmbito municipal pelo homenageado, conforme a honraria a ser concedida." (g.n.)

Nota-se que, foi observado, *in casu*, tanto a iniciativa, quanto a hipótese de Decreto Legislativo nos termos da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal, atendendo os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, apto.

Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a L.A.I. contêm princípios, normas e propósitos semelhantes, que se complementam e se reforçam mutuamente, seja no que diz respeito à promoção do princípio da transparência, *seja quanto à proteção de informações pessoais*. Como exemplo, a LAI dispõe em seu art. 31 que "*o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*", trazendo nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo as hipóteses em que entidades e órgãos públicos podem divulgar ou conferir o acesso a informações pessoais a terceiros, independentemente do consentimento do titular, tendo-se como exemplo a realização de pesquisas científicas, cumprimento de ordem judicial, defesa de direitos humanos, proteção de interesse público geral e preponderante ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

No caso em tela, recomenda-se que o acesso aos autos de processos administrativos seja concedido a quem o requeira, desde que não haja risco de violação à intimidade dos titulares dos dados contidos nos documentos que compõem o projeto de Decreto Legislativo ou outra hipótese em que o sigilo se faz legalmente imponível, a exemplo dos casos de segredo de justiça dispostos no CPC.

Isto postos oriento que mantenha em sigilos as informações e documentos pessoais da pessoa homenageada.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:55:10 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0828-G88T-2E9F-322W

Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria OPINA pela regular tramitação do presente objeto, anexo os documentos exigidos no Decreto Legislativo nº 373 de 04 de junho de 2022.

Preenchido os requisitos legais, cabe ao Distinto Plenário apreciar o seu mérito, nos termos do Regimento Interno encaminhe às Comissões Permanentes.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno. É, o parecer. s.m.j.

Itapecerica da Serra, 02 de dezembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 02/12/2025 12:55:10 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 0828-G88T-2E9F-322W